



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 26/2006:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, e revoga o Decreto n.º 31/94, de 11 de Janeiro.

**Decreto n.º 27/2006:**

Aprova o Estatuto Específico da Ilha de Moçambique.

**Decreto n.º 28/2006:**

Cria o Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

**Resolução n.º 31/2006:**

Designa Ministro da Justiça da República de Moçambique, Autoridade Central para a Assistência Jurídica e Judiciária Recíproca.

Conselho Nacional da Função Pública:

**Resolução n.º 1/2006:**

Cria as funções de Director Adjunto do Gabinete do Primeiro-Ministro e de Secretário Particular do Primeiro-Ministro e aprova os respectivos qualificadores profissionais.

**Resolução n.º 2/2006:**

Aprova os qualificadores profissionais constantes do Anexo 2 da presente Resolução e extingue as carreiras de regime especial não diferenciadas de categorias referidas no artigo 3 da Resolução.

**Resolução n.º 3/2006:**

Aprova os qualificadores profissionais de algumas funções de direcção e chefia específicas do Ministério da Mulher e da Acção Social.

**Resolução n.º 4/2006:**

Cria a função de provedor do munícipe no Conselho Municipal de Maputo e aprova o qualificador profissional.

**Resolução n.º 5/2006:**

Cria as funções de Chefe de Posto de Travessia de Migração e de Chefe de Turno de Migração.

**Resolução n.º 6/2006:**

Ajusta os requisitos do qualificador da função de Inspector-Geral, Código 1883, grupo 2, aprovado pela Resolução n.º 12/99.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

**Despacho:**

Extingue o Gabinete de Instalação do Centro de Estudos e Desenvolvimento do Sector de Águas (GIC-CEDESA).

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 26/2006**

de 13 de Julho

Mostrando-se necessário o ajustamento da missão prosseguida pelo Instituto de Cereais de Moçambique, o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 3/94, de 11 de Janeiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2006.

Publique-se,

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

- b) Receitas provenientes da sua actividade corrente;
- c) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

ARTIGO 9  
Encargos

São encargos do ICM:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução dos seus objectivos e exercício das atribuições que lhe são cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO V  
Fiscalização

ARTIGO 10  
Contas

1. Ao ICM são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira.

2. O ICM deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

3. A contabilidade do ICM será sujeita a uma auditoria externa anual, que será parte integrante do relatório anual.

ARTIGO 11  
Relatório anual

1. O Director-Geral apresenta ao Ministro de tutela no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, adequadamente inspeccionados por auditores externos.

ARTIGO 12  
Julgamento de contas

As contas do ICM respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Ministro de tutela.

CAPÍTULO VI  
Disposições finais

ARTIGO 13  
Regulamento Interno

1. O Regulamento Interno do ICM definirá as regras do seu funcionamento interno ao abrigo da lei e em conformidade com o Estatuto.

2. O ICM deverá preparar e aprovar o Regulamento Interno no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Estatuto.

Decreto n.º 27/2006  
de 13 de Julho

Tornando-se necessário estabelecer os princípios e regras específicas de preservação do património cultural e natural da Ilha de Moçambique, Património Cultural da Humanidade, e considerando a necessidade de coordenação da acção dos seus diferentes intervenientes;

O Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, decreta:

Único. É aprovado o Estatuto Específico da Ilha de Moçambique, em anexo, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Estatuto Específico da Ilha de Moçambique**

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

ARTIGO 1  
Definições

Para efeitos do presente Estatuto Específico adoptam-se os conceitos que constam do glossário que vai em anexo e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2  
Objectivos

O Estatuto Específico da Ilha de Moçambique, Património Cultural da Humanidade, tem os seguintes objectivos:

- a) Harmonizar a aplicação da legislação nacional pertinente, com as normas da UNESCO, aplicáveis à protecção de um bem do Património Mundial;
- b) Assegurar o equilíbrio desejado entre as competências atribuídas aos diversos níveis de intervenção na Ilha de Moçambique, no âmbito da estratégia definida pelo Governo Moçambicano, de valorizar a Ilha de Moçambique como centro educativo, cultural e turístico;
- c) Estabelecer as regras específicas de coordenação entre os diferentes intervenientes na reabilitação e desenvolvimento da Ilha de Moçambique;
- d) Estabelecer as regras de articulação e coordenação entre os órgãos do Governo na implementação do Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique;
- e) Criar mecanismos adequados para a concretização de projectos traçados no âmbito do programa global de conservação e reabilitação da Ilha de Moçambique;
- f) Garantir uma maior protecção jurídica e facilidades aos investidores nacionais e estrangeiros, incluindo o sector privado, a operarem na Ilha de Moçambique;
- g) Garantir a protecção jurídica aos projectos em curso, ou a serem aprovados, integrados no Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 3

**Âmbito de aplicação**

1. O presente Estatuto Específico aplica-se ao património cultural da Ilha de Moçambique, incluindo o património edificado, subaquático e ainda o património cultural imaterial ou intangível.

2. Ao conjunto histórico e arquitectónico da Ilha de Moçambique é aplicada a legislação sobre:

- a) A protecção do património cultural;
- b) A protecção do património arqueológico;
- c) A comercialização e exportação de marfim, peles de fauna bravia, obras de arte e artesanato, incluindo peças de mobiliário em madeiras preciosas, conchas e outros produtos de fauna marinha, pedras preciosas e semi-preciosas;
- d) As edificações urbanas;
- e) As Convenções Internacionais de que o país é parte.

## CAPÍTULO II

**Disposições específicas**

## ARTIGO 4

**Análise e avaliação de projectos**

1. A execução dos Projectos de Conservação, Restauro e Protecção do Património Cultural da Ilha de Moçambique deve ser precedida da análise, avaliação e aprovação do Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, abreviadamente designado por GACIM.

2. A realização destes projectos deve ser compatibilizada com o Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique, sob a gestão GACIM.

## ARTIGO 5

**Inalterabilidade arquitectónica do património edificado**

1. As características arquitectónicas do património edificado, tanto as internas como as externas, só serão modificadas mediante a autorização do GACIM.

2. O pedido de alteração das características arquitectónicas dos edifícios classificados da Ilha de Moçambique deve ser fundamentado através de um projecto elaborado por um especialista credenciado.

## ARTIGO 6

**Conservação e restauro do património edificado**

1. a conservação, restauro, reabilitação e manutenção do património edificado da Ilha de Moçambique devem ser feitos com estrito respeito às características arquitectónicas (terraços e fachadas) e ao material originário utilizado nas construções (pedra, cal e maciço).

2. A utilização de material diferente do original e a introdução de elementos estranhos na arquitectura da Ilha de Moçambique, carecem da autorização prévia do GACIM.

## ARTIGO 7

**Construção e reconstrução de edifícios**

1. A construção e reconstrução de edifícios na Ilha de Moçambique carece da autorização prévia do GACIM.

2. O não cumprimento do estipulado no número anterior está sujeito à penalização nos termos da lei.

## ARTIGO 8

**Saneamento e conservação do meio ambiente**

O Saneamento e a Conservação do Meio Ambiente e da área envolvente da Ilha de Moçambique, incluindo as praias, devem merecer a intervenção coordenada do Governo Distrital e das autoridades municipais, como forma de garantir um ambiente saudável e atractivo ao turismo cultural sustentável.

## ARTIGO 9

**Educação ambiental e conservação do património**

O GACIM e o Governo Distrital, em coordenação com a sociedade civil, deverão promover a realização de programas de educação ambiental e patrimonial, criando as condições materiais necessárias para uma mudança de atitude por parte dos habitantes da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 10

**Turismo cultural**

1. A Ilha de Moçambique incentiva e apoia os programas de investimento turístico na zona continental e na própria cidade da Ilha.

2. A Ilha de Moçambique privilegia os programas que a tornem num centro de turismo cultural sustentável para o país, para a região e para o mundo.

3. A Ilha de Moçambique deve igualmente tornar-se num centro de ensino e investigação cultural, como forma de maximizar as suas potencialidades a nível do país, da região e do mundo.

## CAPÍTULO III

**Medidas especiais de protecção**

## ARTIGO 11

**Inventário dos bens móveis e imóveis do património cultural**

1. Cabe ao GACIM manter um inventário permanentemente atualizado dos bens móveis e imóveis do património cultural e natural, incluindo o património tangível e intangível da Ilha de Moçambique.

2. O Inventário referido no número anterior contempla os elementos necessários para o controle e gestão racional do património cultural e natural da Ilha de Moçambique.

3. Os planos de conservação e reabilitação da Ilha resultantes da inventariação referida nos números anteriores do presente artigo devem ser divulgados a nível nacional e internacional.

## ARTIGO 12

**Património cultural subaquático**

1. O património subaquático da Ilha de Moçambique inclui as espécies marinhas da flora e fauna e ainda os despojos de navios naufragados e outros equipamentos submersos, sempre que se revistam de interesse cultural, científico e arqueológico.

2. O património cultural subaquático da Ilha de Moçambique é protegido nos termos da lei.

## ARTIGO 13

**Obrigações dos proprietários, depositários e usufrutuários dos edifícios classificados**

É obrigação dos proprietários, depositários e usufrutuários dos edifícios classificados da Ilha de Moçambique:

- a) Mantê-los em bom estado de conservação, devendo proceder às beneficiações e reparações necessárias, com regularidade;

- b) Requerer vistoria e assistência ao GACIM quando o edifício, ou partes autónomas, apresentem problemas de instabilidade física;
- c) Proceder a beneficiações necessárias no edifício, quando para tal sejam notificados pelo GACIM;
- d) Proceder a obras de reabilitação, de restauro de edifícios, ou partes destes sempre que estiverem ameaçados de ruína ou causarem perigo à segurança e saúde públicas;
- e) Cumprir as decisões de modo a garantir o respeito e o equilíbrio arquitectónico do património edificado da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 14

**Ocupação dos espaços públicos**

1. A ocupação duradoira e permanente dos espaços públicos, nomeadamente com toldos, alpendres, vitrinas e guarda-ventos, carece de uma autorização das autoridades municipais, sob o parecer favorável do GACIM.

2. A autorização é renovada anualmente, desde que tais instalações não prejudiquem as condições estéticas do local, o trânsito automóvel ou de peões.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## ARTIGO 15

**Controlo e gestão do património edificado**

1. A gestão do património edificado da Ilha de Moçambique é assegurada pelo GACIM, que o faz de acordo com a legislação nacional e Convenções Internacionais de que o país é parte.

2. Todos os contratos de arrendamento de edifícios classificados e em vias de classificação devem transitar, no prazo de doze meses, a partir da entrada em vigor do presente Estatuto Específico, para o controlo do GACIM, que fará a sua gestão de acordo com as exigências próprias de um Património Mundial.

## ARTIGO 16

**Supervisão e fiscalização**

1. A supervisão e fiscalização das actividades previstas nos programas de conservação, restauro e protecção do património Cultural da Ilha de Moçambique são feitas pelo GACIM.

## ARTIGO 17

**Regulamentação**

1. O Ministro da Educação e Cultura aprovará os regulamentos necessários a aplicação do presente Estatuto Específico.

**Anexo****Glossário**

- a) *Alinhamento* – linha que define a implantação das construções;
- b) *Anexo* – edifício ou parte deste, referenciando uma construção principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público. Não possui título de propriedade autónomo, nem constitui unidade funcional;
- c) *Cave* – espaço enterrado ou semi-enterrado coberto por laje, em que as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público mais próximo sejam iguais ou inferiores a 30 cm, no ponto médio da fachada principal do edifício;

- d) *Conservação* – obra que se destina a manter um imóvel sem qualquer modificação dos seus elementos estruturais, acabamentos exteriores, compartimentação interna e respectiva utilização;
- e) *Construção nova* – obra realizada em terreno livre, correspondendo a, pelo menos, uma unidade fundamental autónoma;
- f) *Logradouro* – espaço não coberto pertencente a um lote. A sua área é igual à do lote, deduzida a superfície de implantação dos edifícios nele existentes;
- g) *Lote* – terreno correspondente à totalidade de um prédio urbano legalmente constituído, e/ou previsto em loteamento aprovado;
- h) *Número de pisos* – número de pavimentos sobrepostos, com excepção dos desvãos e caves.
- i) *Reconstrução* – construção nova após a demolição do edifício pré-existente;
- j) *Restauro* – obra de conservação e/ou alteração destinada à valorização de elementos estruturais e decorativos de um imóvel, independentemente da época ou épocas em que tenha sido construído;
- k) *Unidade funcional* – cada um dos espaços autónomos de um edifício associado a uma determinada utilização;
- l) *Utilização ou uso* – funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício.

**Decreto n.º 28/2006**

de 13 de Julho

Havendo necessidade de assegurar a conservação, preservação e restauro do património cultural mundial da Ilha de Moçambique e sua divulgação no plano nacional e internacional, bem como de estabelecimento de regras que definam a sua organização e funcionamento, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

## ARTIGO 1

**Criação e Natureza**

1. É criado o Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, abreviadamente designado por GACIM, com sede na Ilha de Moçambique.
2. O GACIM é uma instituição pública, com personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa.
3. O GACIM subordina-se ao Ministério da Educação e Cultura.

## ARTIGO 2

**Áreas de actividade**

São áreas de actividade do GACIM:

- a) Protecção arquitectónica, histórica e arqueológica;
- b) Protecção ambiental e turismo cultural;
- c) Apoio técnico e capacitação institucional.

## ARTIGO 3

**Atribuições**

São atribuições do GACIM:

- a) Planificação, coordenação e orientação da actividade de pesquisa, protecção, conservação e restauro do património edificado, histórico e arqueológico da Ilha de Moçambique;

- b) Protecção do meio natural da Ilha de Moçambique e área circundante;
- c) Promoção do desenvolvimento do turismo cultural.

## ARTIGO 4

**Aprovação**

É aprovado o Estatuto Orgânico do GACIM, em anexo ao presente Decreto, e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

## **Estatuto Orgânico do Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 1

**Definição e natureza**

1. O Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, abreviadamente designado por GACIM é uma instituição pública ao serviço da preservação do património cultural e natural da Ilha de Moçambique.

2. O GACIM presta assessoria técnica na implementação do Programa de Desenvolvimento Humano Sustentável e Conservação Integrada da Ilha de Moçambique.

3. O GACIM tem a sua sede na Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 2

**Atribuições**

O GACIM tem como atribuições:

- a) Planificação, coordenação e orientação da actividade de pesquisa, protecção, conservação e restauro do património edificado, histórico e arqueológico da Ilha de Moçambique;
- b) Protecção do meio natural da Ilha de Moçambique e área circundante;
- c) Promoção do desenvolvimento do turismo cultural.

## ARTIGO 3

**Competências**

Compete ao GACIM:

- a) Promover e planificar a actividade de pesquisa científica sobre a Ilha de Moçambique;
- b) Analisar, avaliar e autorizar os projectos de novas construções;
- c) Analisar, avaliar e dar parecer sobre os projectos de conservação e restauro de edifícios classificados ou em vias de classificação;
- d) Propor programas de conservação e reabilitação de edifícios classificados;
- e) Promover o conhecimento e respeito pelas leis e princípios nacionais e internacionais sobre preservação e conservação do património edificado;

- f) Prestar assistência técnica e orientar as actividades inerentes à pesquisa, preservação e valorização do património da Ilha no seu todo;
- g) Orientar as entidades especializadas na supervisão, fiscalização e inspecção das actividades de pesquisa subaquática, bem como no restauro de bens móveis e imóveis da Ilha;
- h) Promover programas educativos sobre património cultural e meio ambiente da Ilha;
- i) Organizar um arquivo de informação sobre o património da Ilha, através da criação de um banco de dados informatizado ou de outro tipo;
- j) Promover o turismo cultural;
- k) Promover assessoria e parceria para assistência e apoio técnicos aos projectos de conservação, reabilitação e desenvolvimento sustentável da Ilha;
- l) Gerir contratos de arrendamento dos edifícios classificados ou em vias de classificação.

## ARTIGO 4

**Recetas**

As receitas resultantes da aplicação da alínea l) do artigo anterior reverterem a favor do GACIM, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

**Estrutura Orgânica**

## SECÇÃO I

**Estruturas**

## ARTIGO 5

**Orgãos**

No GACIM funcionam os seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Protecção Arquitectónica, Histórica e Arqueológica;
- c) Departamento de Protecção Ambiental e Turismo Cultural;
- d) Repartição de Administração e Finanças.

## ARTIGO 6

**Departamento de Protecção Arquitectónica, Histórica e Arqueológica**

São funções do Departamento de Protecção Arquitectónica, Histórica e Arqueológica:

- a) Propor a classificação do património edificado da Ilha;
- b) Organizar os processos do património edificado da Ilha num banco de dados informatizado;
- c) Inspeccionar obras de construção, reabilitação e restauro em curso na Ilha;
- d) Actualizar manuais sobre materiais e técnicas de conservação e restauro do património cultural móvel e imóvel;
- e) Apoiar e assessorar os proprietários, depositários e usufrutuários dos edifícios classificados ou em vias de classificação sobre técnicas e materiais recomendáveis no restauro de bens culturais imóveis;
- f) Elaborar pareceres sobre propostas de reabilitação de imóveis classificados ou em vias de classificação;

- g) Planificar e promover exposições didácticas e seminários sobre técnicas de construção, conservação e restauro do património cultural móvel e imóvel;
- h) Documentar objectos de interesse arquitectónico, histórico e arqueológico;
- i) Promover a pesquisa do património histórico e arqueológico e propôr normas para a sua conservação e divulgação;
- j) Dar parecer sobre projectos de pesquisa do património cultural e colaborar na sua fiscalização;
- k) Gerir o estaleiro do GACIM e orientar os programas do seu funcionamento.

## ARTIGO 7

**Departamento de Protecção Ambiental e Turismo Cultural**

São funções do Departamento de Protecção Ambiental e Turismo Cultural:

- a) Apoiar projectos de melhoramento da limpeza e saneamento na Ilha, através de acções de capacitação e gestão ambiental, com vista a promoção do turismo cultural;
- b) Contribuir, através do Centro de Informação Turística e de outras iniciativas, para o acesso ao conhecimento público, do potencial patrimonial da Ilha de Moçambique, representado pelos museus, monumentos e manifestações culturais;
- c) Incentivar iniciativas, visando a criação e desenvolvimento da indústria hoteleira e de diversão;
- d) Garantir a geração de receitas provenientes do turismo cultural, para a conservação e divulgação do património cultural e natural;
- e) Contribuir para a promoção local do emprego, através dos serviços prestados na área do turismo cultural;
- f) Assessorar o programa de funcionamento do Centro de Informação Turística da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 8

**Repartição de Administração e Finanças**

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do GACIM;
- b) Elaborar e executar os planos e orçamentos do GACIM;
- c) Proceder a aquisição de equipamentos e materiais de trabalho, e zelar pela sua utilização, preservação, conservação e manutenção;
- d) Realizar o inventário do património e meios materiais do GACIM;
- e) Elaborar relatórios de prestação de contas sobre a situação financeira do GACIM e propôr as medidas de ajustamento que se imponham;
- f) Assegurar a circulação do expediente e arquivar a documentação administrativa da instituição;
- g) Assegurar o serviço protocolar e de relações públicas do GACIM.

## SECÇÃO II

## Competências das Estruturas

## ARTIGO 9

**Director**

1. O GACIM é dirigido por um Director, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

## 2. Compete ao Director do GACIM:

- a) Dirigir as actividades do GACIM;
- b) Aplicar e fazer aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e outra legislação em vigor;
- c) Assegurar a elaboração de programas e projectos de pesquisa, protecção, conservação e restauro do património edificado, histórico e arqueológico da Ilha;
- d) Propor, para aprovação, ao Ministro da Educação e Cultura os planos anuais de actividade do GACIM;
- e) Criar grupos especializados de trabalho para analisar e avaliar propostas de novas construções, projectos de conservação e restauro do património edificado, bem como de desenvolvimento ambiental e de turismo cultural na Ilha;
- f) Elaborar e apresentar ao Ministro da Educação e Cultura relatórios anuais de actividade do GACIM;
- g) Assegurar a criação e actualização de um banco de dados sobre estatística, inventário e estado de conservação do património arquitectónico, histórico e arqueológico da Ilha;
- h) Propor critérios para a definição de prioridades nas acções de conservação, protecção, restauro e utilização do património arquitectónico da Ilha;
- i) Promover a elaboração de estudos com vista a mitigar os problemas ambientais que afectam o património cultural e o desenvolvimento económico e social da Ilha;
- j) Promover e incentivar a participação do sector privado e da sociedade civil, através de iniciativas conducentes à protecção, conservação e restauro do património cultural e do seu meio ambiente;
- k) Promover iniciativas visando a angariação de parcerias para apoio financeiro e técnico aos projectos do GACIM;
- l) Representar o GACIM em momentos e matérias da competência deste;
- m) Exercer os poderes que lhe forem atribuídos por lei, ou delegados pelo Ministro da Educação e Cultura, no plano nacional e internacional.

## CAPÍTULO III

**Colectivos**

## ARTIGO 10

**Colectivos**

No GACIM funcionam os seguintes colectivos:

1. Colectivo de Direcção;
2. Comissão Técnica.

## ARTIGO 11

**Colectivo de Direcção**

1. O Colectivo de Direcção é convocado e presidido pelo Director do GACIM;
2. O Colectivo de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se verificar necessário, ou a pedido da maioria dos seus membros.

## ARTIGO 12

**Composição do Colectivo de Direcção**

1. O Colectivo de Direcção do GACIM é composto por:
  - a) Director do GACIM;
  - b) Chefes de Departamento;
  - c) Chefe de Repartição.
2. Podem ser convidados pelo Director do GACIM a participar no Colectivo de Direcção outros técnicos.

## ARTIGO 13

**Competência do Colectivo de Direcção**

Compete ao Colectivo de Direcção do GACIM:

- a) Assessorar o Director na definição e execução de planos e programas do GACIM;
- b) Propôr medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das actividades do GACIM;
- c) Pronunciar-se sobre o orçamento e relatórios das actividades do GACIM;
- d) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe forem solicitados.

## ARTIGO 14

**Comissão Técnica**

1. A Comissão Técnica é um órgão de consulta e de coordenação entre os intervenientes das acções em curso na Ilha de Moçambique;
2. As sessões da Comissão Técnica são convocadas e presididas pelo Director do GACIM;
3. A Comissão Técnica reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário ou por proposta de um terço dos seus membros e sob convocação do Director do GACIM.

## ARTIGO 15

**Composição da Comissão Técnica**

1. A Comissão Técnica do GACIM é composta por:
  - a) Director do GACIM;
  - b) Chefes de Departamento do GACIM;
  - c) Director dos Museus da Ilha de Moçambique;
  - d) Um representante do Estado;
  - e) Um representante do Conselho Municipal da Ilha de Moçambique;
  - f) Um representante da sociedade civil da Ilha de Moçambique;
  - g) Um representante da UNESCO na Ilha de Moçambique.
2. O Director do GACIM pode convidar outras personalidades para as reuniões da Comissão Técnica em função da agenda.

## ARTIGO 16

**Competências da Comissão Técnica**

Compete à Comissão Técnica do GACIM:

- a) Aconselhar o GACIM sobre o conteúdo dos programas de conservação do património cultural e natural da Ilha;
- b) Contribuir para uma informação actualizada do decurso dos programas e projectos de conservação da Ilha, sob tutela dos vários intervenientes;
- c) Propôr medidas apropriadas para uma melhor coordenação das actividades e articulação entre os intervenientes.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## ARTIGO 17

**Pessoal**

Ao pessoal do GACIM é aplicado o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE).

## ARTIGO 18

**Coordenação e articulação**

1. O GACIM coordena a sua actividade, a nível local, com o Governo Distrital, Município da Ilha de Moçambique e demais instituições;
2. A nível provincial, o GACIM coordena a sua actividade com a Direcção Provincial da Educação e Cultura de Nampula;
3. A nível da execução, o GACIM articula-se com entidades das áreas específicas de intervenção do Governo e parceiros internacionais.

## ARTIGO 19

**Regulamento Interno**

Compete ao Ministro da Educação e Cultura aprovar o Regulamento Interno do GACIM, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

**Resolução n.º 31/2006**

de 13 de Julho

Tornando-se necessário nomear a Autoridade Central para Assistência Jurídica e Judiciária Recíproca de acordo com o estabelecido no n.º 13 do artigo 18 da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Conselho de Ministros, ao abrigo da Resolução n.º 86/2002, de 11 de Dezembro, nos termos do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É designado o Ministro da Justiça da República de Moçambique, Autoridade Central para a Assistência Jurídica e Judiciária Recíproca.
2. A Autoridade Central, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 18 da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, tem competência para os seguintes actos de cooperação jurídica e judiciária:
  - a) Recolha de testemunhos ou depoimentos;
  - b) Notificação de actos judiciais;
  - c) Efectivação de buscas, apreensões e embargos;
  - d) Exame de objectos e locais;
  - e) Fornecimento de informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
  - f) Fornecimento de originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresa;
  - g) Identificação ou localização de produtos de crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
  - h) Facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
  - i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.